



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0013433-64.2011.815.0011.**

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Herbert Farias Clemente.

ADVOGADO: Dirceu Galdino Barbosa Duarte (OAB/PB nº 13.663) e Samara Vasconcelos Alves (OAB/PB nº 16.986).

APELADO: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: Thiago Sá Araújo Thé.

**EMENTA: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE OUTRA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, DA LEI Nº 8.231/1991. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESSA PARTE DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, percebendo o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
3. “O pedido de indenização por danos morais não se trata de ação acidentária, pois não tem qualquer relação com o referido acidente de trabalho e decorrente de ato ilícito praticado pelos servidores públicos federais no exercício de suas atribuições junto ao INSS. Sendo assim, a competência para processar e julgar a ação em relação ao pedido indenizatório é da Justiça Federal.” (TJMS; Ap 0017658-49.2008.8.12.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 02/06/2015; Pág. 8)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0013433-64.2011.815.0011, em que figuram como partes Herbert Farias Clemente e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

## **VOTO.**

**Herbert Farias Clemente** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, f. 136/138, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por ela intentada em desfavor do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, que julgou improcedente o pedido que objetivava o restabelecimento do auxílio-doença que lhe havia sido concedido e a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que não restou caracterizada a incapacidade parcial ou total e temporária ou parcial e permanente, autorizadoras da concessão do benefício pleiteado, bem como por entender que a competência para julgar a responsabilidade civil do INSS é da Justiça Federal, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, f. 141/162, alegou que o processo não poderia ser extinto com julgamento do mérito em relação à parte do pedido que requereu a indenização por danos morais, porquanto o Juízo se declarou incompetente para apreciar a matéria.

Afirmou que é acometido de patologia degenerativa, tendinopatia e processo degenerativo da coluna lombar com protusões de discos intervertebrais, quadro que, em seu dizer, pode ser agravado com esforços físicos e repetitivos em atividades laborativas, como sustenta ter sido comprovado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0013300-40.2015.5.13.0007, que tramitou perante a 7ª Vara Trabalhista de Campina Grande e na qual obteve uma indenização por doença ocupacional.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 165/167, a Autarquia Apelada defendeu que o quadro clínico do Apelante não o incapacita para o pleno exercício de seu trabalho habitual, conforme constatado na Perícia Médica realizada durante a instrução processual, motivo pelo qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

No caso dos autos, o Autor/Apelante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, em razão da enfermidade que alega ter adquirido em decorrência da atividade que exercia.

O art. 59, da Lei nº 8.231/1991<sup>1</sup>, disciplina que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, percebendo o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, como determina o art. 62, do mesmo Diploma Legal<sup>2</sup>.

O Apelante comprovou o vínculo empregatício que mantinha com a São Paulo Alpargatas S/A no momento do acidente que ensejou seu requerimento de auxílio, consoante demonstrado por sua Carteira de Trabalho, f. 15.

Durante a instrução processual, foi submetido a Perícia Médica, cujo Laudo, f. 107/113, consignou que ele “é acometido de patologia degenerativa, tendinopatia com tenossinovite dos tendões supra e infra espinhal do ombro esquerdo e punho direito”, apresentando, ainda, “processos degenerativos da coluna lombar com protusões de discos intervertebrais em fase incipiente ou de grau leve e sem compressão grave ou acentuada de nervos periféricos”, “patologias que podem ser acentuadas com esforços físicos e repetitivos em atividades laborativas, caracterizando concausa”.

O Médico Perito afirmou, por outro lado, não haver sinais de patologias graves ou incapacitantes dos ombros, punhos e coluna vertebral, estando o Apelante apto para exercer atividades laborativas, com restrições para grandes esforços físicos, apresentando grau de limitação laboral leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho.

Ademais, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, o Perito asseverou que o Recorrente esteve incapacitado temporariamente para o trabalho durante sessenta dias no ano de 2011, após o qual a incapacidade temporária cessou, encontrando-se, atualmente, reabilitado e trabalhando em empresa de *Call Center*.

É certo que o Apelante possuía direito ao auxílio-doença, que lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia Recorrida, f. 30, tendo recebido o

---

1 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2 Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

benefício no período compreendido entre 17 de fevereiro de 2011 a 16 de maio daquele mesmo ano, quando, após a realização de exame pericial perante a Junta Médica do INSS (Laudo de f. 36/38), foi indeferido seu pleito de prorrogação, f. 34.

Considerando que o resultado da Perícia indicou que o Autor está reabilitado para o desempenho da nova atividade que desenvolve desde o ano de 2011, não há que se falar em cessação prematura do auxílio-doença que percebia, como acertadamente decidiu o Juízo.

Quanto ao pleito indenizatório, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>3</sup> o entendimento de que, em se tratando de ação de reparação por dano

- 3 ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NA COLUNA. COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO, O ACIDENTE E A REDUÇÃO/LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, O BENEFÍCIO É DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. DÉBITOS EM ATRASO DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Considerando que a data de início do pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. **Indenização por danos morais. Autarquia Federal. Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF. Pleito que merece ser extinto sem julgamento do mérito.** Débitos em atraso do INSS. Apreciação, na fase de conhecimento, de aspectos concernentes ao pagamento do precatório. Descabimento. Eventuais questões a esse respeito devem ser apreciadas na fase de execução. Processual Civil. Acidente do Trabalho. Honorários Advocatícios, art. 85, incisos I e IV do § 2º e § 3º, do CPC/2015. Fixação postergada para a fase da execução, por ausência de parâmetros. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; APL 1002788-82.2015.8.26.0506; Ac. 9929552; Ribeirão Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Afonso Faro; Julg. 25/10/2016; DJESP 16/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ESCLARECER O ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA E SEUS REFLEXOS EM SUA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA ANULADA. TUTELA ANTECIPADA RESTABELECIDADA. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **O pedido de indenização por danos morais não se trata de ação acidentária, pois não tem qualquer relação com o referido acidente de trabalho e decorrente de ato ilícito praticado pelos servidores públicos federais no exercício de suas atribuições junto ao INSS. Sendo assim, a competência para processar e julgar a ação em relação ao pedido indenizatório é da justiça federal.** 2. No caso em tela, a produção de outras provas mostra-se pertinente e relevante, dada a necessidade de se aferir até que ponto os problemas de saúde da autora/apelante a impedem de trabalhar e até quando, o que, somente é possível mediante dilação probatória. 3. Por fim, a única certeza que se tem nos autos é que a autora/apelante não está em condições de retornar ao trabalho, o que lhe garante o recebimento do auxílio-doença, até que se recupere total ou parcialmente, reabilite ou comprove que seu estado é definitivo, quando então poderá se cassado ou alterado o benefício. Sendo assim, deve ser restabelecida a liminar, desde sua revogação pela sentença ora anulada. (TJMS; Ap 0017658-49.2008.8.12.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 02/06/2015; Pág. 8)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. Lombalgia aguda e protusão discal da coluna lombar. Redução mínima da capacidade laboral. Sentença que condenou o INSS à implementação do auxílio-acidente ao autor. Irresignação. Cumulação de pedidos. Benefício de natureza acidentária e indenização por danos morais. Ato administrativo da autarquia federal. Incompatibilidade. Incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o pleito indenizatório contra a autarquia federal. Sentença acertada em indeferir a inicial no tocante ao pleito indenizatório. Possibilidade de compensação dos atrasados

moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal, por não se cuidar, na hipótese, de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo, portanto, não possuía competência para julgar o requerimento de indenização por danos morais, pelo que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito em relação a essa parte do pedido.

Posto isto, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, afastar a improcedência do pleito relativo à indenização por danos morais, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a essa parte do pedido, mantida a Decisão em seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

com os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, sob pena de bis in idem. Incapacidade parcial e permanente evidenciada. **Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a justiça federal e para a outra, a estadual (RSTJ 62/33). Neste caso, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (jta 102/285), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a justiça federal comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho'** (STJ - Conflito de competência n. 54.773, rela. Mina. Eliane calmon. Dje 6.3.2006). " (TJSC, AI n. 2010.079399-3, de Joinville, Rel. Des. José volpato de Souza, j. 02.06.2011). (TJSC, agravo de instrumento n. 2011.015573-2, de Joinville, Rel. Des. Jaime ramos, j. 07-07-2011). Tendo em vista que a Lei nº 11.960 entrou em vigor em 30.6.2009, tem-se que, in casu, as prestações vencidas até essa data devem ser corrigidas pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% desde a citação, enquanto que as prestações dali em diante deverão observar o regramento do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97. (TJSC; AC 2011.095641-9; Joinville; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 20/02/2013; DJSC 26/02/2013; Pág. 185)